



ACÓRDÃO Nº: 135/2023
PROCESSO Nº: 2017/6750/500017
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000674
RECORRENTE: ALVEAR ROQUE DE FABRIS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.894-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2017/000674. As exigências fiscais são referentes à MULTA FORMAL em face de FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE PRODUTOR MOD. 4, nos Livros Fiscais próprios, item. 4.1 no valor de R\$ 2.150,00 referente a 2015 e o item 5.1 no valor de R\$ 4.500,00 referente o exercício de 2016.

Foram carreados aos autos: a) Cópias de Notas Fiscais de Produtor -Mod. 4 - série 1 (fls. 06/151); b) Cópia do Livro de Registro de Saídas (fls. 157/165).

O contribuinte após o ciente de recebimento de cópias de documentos digitalizados em 28 de junho de 2017 (fls. 168).

Erroneamente foi lavrado o Termo de Revelia em 25/07/2017 (fls. 171), haja vista que a propositura da impugnação se deu em 12/07/2017 (fls. 173/175).





Aduz a autuada que inexistente o fato gerador, vez que houve as emissões das notas fiscais, com as devidas anotações de isenção “venda com fins específicos para exportação, sendo isento o ICMS conforme artigo 4º inciso II da Lei 1.287/01, onde a exportação será feita pela empresa destinatária”.

Estes fatos qualificam as notas fiscais eletrônicas da empresa adquirente como idôneas.

Requer o cancelamento do auto de infração.

O Presidente do CAT, à época, chama o processo à ordem e anula o Termo de Revelia (fls. 386/387).

Este subscrevente lavra o Despacho de fls. 388/389, para saneamento do feito, haja vista as inconsistências do lançamento tributário.

O autuante exara o Termo de Aditamento de fls. 391/392 e os Levantamentos Especiais - Demonstrativos de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias Não Registradas nos Livros Próprios (fls. 393/398).

O contribuinte foi intimado do Termo de Aditamento em 29/10/2020
Aos 27 dias de novembro de 2020 oferta nova defesa (fls. 404/407). Aduz que:

Não houve omissão de lançamentos fiscais, pois o contribuinte cumpriu suas obrigações, escriturando nos livros próprios e com fidedignidade as operações realizadas, através das notas fiscais emitidas pelo adquirente da comercialização, onde está indicado nas mesmas a nota fiscal do produtor modelo 4, que se refere à operação;

Houve a emissão da nota fiscal, com a devida anotação da isenção “venda com fins específicos de exportação, sendo isento de ICMS conforme artigo 4º da Lei 1.287/01, onde a exportação será feita pela empresa destinatária”.

Requer o cancelamento do auto de infração.

O Julgador relata que *as descrições contidas nos itens 4.1 e 5.1 do Termo de Aditamento são claras, precisas e resumidas. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei n. 1.288/01 foram prontamente exigidos.*

O sujeito passivo tem capacidade processual (art. 20 da Lei 1.288/01).





As defesas são tempestivas.

O autuante identificado no campo 5 do auto de infração possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

O auto de infração versa sobre MULTA FORMAL em face da falta de registro de notas fiscais de saídas de mercadorias no livro Registro de Saídas.

Ao se transportar os conceitos da Teoria Geral do Direito para o direito tributário - sob enfoque da dogmática jurídica a definição de "relação jurídica tributária" é extraída do próprio sistema jurídico que trata assim por denotar norma jurídica relativa à atividade de tributação no que diz respeito à instituição, fiscalização e arrecadação tributária - seja de forma direta ou indireta. Nesse sentido, prescreve o artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Sua redação é de suma importância para o tema, pois nos permite identificar o elemento distintivo das diversas obrigações. Nas ditas principais temos normas instituidoras de relação jurídica tributária cujo objeto (elemento prestacional) é o pagamento do tributo; já nas obrigações acessórias institui-se uma relação jurídica cujo objeto (elemento prestacional) é um fazer ou não fazer).

Para complementar a abordagem, cumpre mencionar que o artigo 115, também do CTN, ao dispor que o "o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal".





Portanto, a obrigação de conteúdo instrumental designa comportamentos ou prestações, positivas ou negativas, de fazer ou não fazer, do particular em cooperação com o Poder Público, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária.

O sujeito ativo não pode exigir um comportamento do sujeito passivo, mas tem o poder de criar contra este um crédito, correspondente à penalidade pecuniária, nos termos do § 3º, do art. 113, acima transcrito, salientando também, que não é da substância da obrigação, como gênero, o conteúdo patrimonial.

A alegação do contribuinte de que escriturou as notas fiscais de saídas objeto da autuação não prosperam.

No confronto das cópias do Livro Registro de Saídas de fls. 48/61 com as cópias das notas fiscais de produtor modelo 4-série 1, acostados pelo autuante, verifico que tais notas emitidas em 2015, não foram registradas.

Em relação ao exercício 2016, as notas fiscais de produtor modelo 4 - série 1, também não foram registradas, conforme cópias do Livro Registro de Saídas (fls. 157/165).

Assim sendo, o fato de as notas fiscais terem sido emitidas nos contornos legais e com a observação de que são para fins específicos de exportação (e comprovadas suas saídas pelo adquirente) não afasta a obrigatoriedade de a autuada tê-las registradas nos Livros Registros de Saídas.

Ainda que não tenha havido prejuízo ao erário estadual, tal fator não inibe a obrigatoriedade do cumprimento da legislação tributária, de acordo com o artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.





No Estado do Tocantins não há esta lei em contrário! Desta feita, descabe a alegação de que inexistiu o fato gerador da obrigação acessório de registro de notas fiscais de saídas de mercadorias.

Mérito:

O sujeito passivo descumpriu o disposto no artigo 44, inciso II da Lei 1.287 (com redação dada pela Lei 2.549/11) c/c os artigos 248 do RICMS:

*Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável: (...)
II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*

Art. 248. O Livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias do estabelecimento a qualquer título, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

§ 1º São também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

Os Levantamentos Especiais - Demonstrativos de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias Não Registradas no Livro Fiscal Próprio (fls. 393/398), em confronto com as cópias das notas fiscais e dos livros registros de saídas acostados demonstram, inexoravelmente, que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, ao não agir concatenado com a prescrição normativa. Tanto que sequer refutou o fato contido no lançamento tributário!

A multa aplicada pela auditoria está disposta no artigo 50, inciso VIII, alínea "b", da lei 1.287/01, com redação dada pela Lei 2.253/2009:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

VIII - R\$ 50,00 por: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09). (...)

b) documento fiscal, pela falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias ou prestação de serviços, ainda que não tributadas;





A penalidade está concatenada com o ilícito perpetrado pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, conheceu da impugnação, negou-lhe provimento, julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração de nº 2017/000674 e CONDENO o sujeito passivo a recolher MULTA FORMAL por falta de registro de Notas Fiscais de Saídas (penalidade prevista no art. 50, VIII, "b", da Lei 1.287/01, com redação dada pela Lei n. 2.253/2009), no valor originário, acrescido dos consectários legais, de:

Item 4.11 do auto de infração: R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

Item 5.11 do auto de infração: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Intimado o contribuinte em 26/02/2021, apresentou recurso voluntário em 17/03/2021 com as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 821 e 822.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2017/000674. As exigências fiscais são referentes à MULTA FORMAL em face de FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE PRODUTOR MOD. 4, nos Livros Fiscais próprios, item. 4.1 no valor de R\$ 2.150,00 referente a 2015 e o item 5.1 no valor de R\$ 4.500,00 referente o exercício de 2016.

O julgador singular, não acata nenhuma das preliminares suscitadas pela defesa, por entender que todas as informações pertinentes aos autos estão no tra-





balho de auditoria realizado, e que o descumprimento de obrigação acessória independe da intenção ou dolo, conforme dispõe o art. 46 da Lei 1.287/2001.

No mérito, assevera que de acordo com a documentação apresentada nos autos pelo fisco estadual e considerando a defesa do sujeito passivo, a razão nesse Contencioso pertence ao Estado, visto que ficou comprovado que o contribuinte deixou de escriturar nos seus livros fiscais as notas de saídas de mercadorias.

Inconformada com a sentença singular, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações feitas em sede de impugnação, sem apresentar fatos materiais capazes de ilidir o ilícito descrito pela autoridade lançadora e materializada com os documentos juntados no procedimento.

Em nossa análise, é acertada a decisão singular. As preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo, quais sejam a falta de documento essencial para o exercício do direito da ampla defesa e contraditório, não devem prosperar, pois todos os documentos necessários a defesa do contribuinte se encontram nos autos, em relação a ausência de prejuízo ou dolo ao erário também não merece relevância, uma vez que a aplicação de multa formal independe de dolo e a alegação de confisco não é matéria a ser discutida nesse conselho.

Já em relação a questão meritória, o fisco estadual apresenta levantamento com as notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias não escrituradas em seus livros próprios, e o sujeito passivo não traz aos autos nenhuma comprovação de escrituração dessas notas, apresenta apenas um recurso genérico e protelatório, que não consegue contestar com fidelidade o trabalho de auditoria.

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000674 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), do campo 4.11 e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

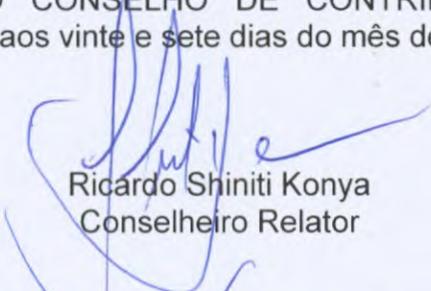


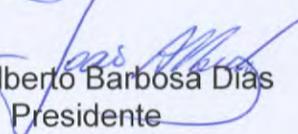


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000674 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), do campo 4.11 e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

